SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245054 - AL (2026/0338253-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO RICARDO SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA	:	SÔNIA EMANUELLE ALVES SILVA - ES039620
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, visando à revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) os elementos concretos do caso — gravidade em concreto do delito evidenciada pelo *modus operandi*, ameaça à testemunha e fuga — são aptos a justificar a prisão preventiva; (ii) são suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão, consideradas as condições pessoais favoráveis invocadas e a alegação de proteção ao núcleo familiar com filhos menores.

III. Razões de decidir

3. A presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, somada à gravidade concreta do fato (golpe de arma branca na região vital do pescoço, em local público e movimentado), evidencia periculosidade e risco de reiteração delitiva, autorizando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. As ameaças de morte dirigidas à testemunha presencial, após a evasão, demonstram risco concreto à instrução criminal, legitimando a custódia cautelar por conveniência da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA61128091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 22bcfc2d-e065-4188-8892-306c5975d372

5. A fuga do distrito da culpa e o cumprimento do mandado em outro Estado demonstram a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, reforçando o *periculum libertatis.*

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas para neutralizar os riscos identificados, especialmente diante da evasão e da tentativa de interferência na colheita da prova oral.

7. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

8. No caso, infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça acerca da imprescindibilidade do agravante no sustento dos filhos pressupõe o revolvimento fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se legitima quando há elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, como *modus operandi* violento, ameaças à testemunha e evasão, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. 2. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a gravidade concreta e a periculosidade do agente indicam risco à ordem pública e à instrução criminal. 3. As condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. 4. Infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça acerca da imprescindibilidade do agravante no sustento dos filhos pressupõe o revolvimento fático-probatório, inviável na via do *writ*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 926.517/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, RHC 137.202/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08.06.2021; STJ, AgRg no HC 702.969/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 736.875/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.05.2022; STJ, AgRg no HC 837.630/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.12.2023; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61128091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 22bcfc2d-e065-4188-8892-306c5975d372

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 22bcfc2d-e065-4188-8892-306c5975d372

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245054 - AL (2026/0338253-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO RICARDO SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA	:	SÔNIA EMANUELLE ALVES SILVA - ES039620
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, visando à revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) os elementos concretos do caso — gravidade em concreto do delito evidenciada pelo *modus operandi*, ameaça à testemunha e fuga — são aptos a justificar a prisão preventiva; (ii) são suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão, consideradas as condições pessoais favoráveis invocadas e a alegação de proteção ao núcleo familiar com filhos menores.

III. Razões de decidir

3. A presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, somada à gravidade concreta do fato (golpe de arma branca na região vital do pescoço, em local público e movimentado), evidencia periculosidade e risco de reiteração delitiva, autorizando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. As ameaças de morte dirigidas à testemunha presencial, após a evasão, demonstram risco concreto à instrução criminal, legitimando a custódia cautelar por conveniência da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA60222498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8f1896d4-c5e7-418d-8711-d027fdb017d7

5. A fuga do distrito da culpa e o cumprimento do mandado em outro Estado demonstram a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, reforçando o *periculum libertatis.*

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas para neutralizar os riscos identificados, especialmente diante da evasão e da tentativa de interferência na colheita da prova oral.

7. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

8. No caso, infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça acerca da imprescindibilidade do agravante no sustento dos filhos pressupõe o revolvimento fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se legitima quando há elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, como *modus operandi* violento, ameaças à testemunha e evasão, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. 2. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a gravidade concreta e a periculosidade do agente indicam risco à ordem pública e à instrução criminal. 3. As condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. 4. Infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça acerca da imprescindibilidade do agravante no sustento dos filhos pressupõe o revolvimento fático-probatório, inviável na via do *writ*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 926.517/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, RHC 137.202/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08.06.2021; STJ, AgRg no HC 702.969/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 736.875/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.05.2022; STJ, AgRg no HC 837.630/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.12.2023; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCIO RICARDO SILVA DE SOUSA** contra a decisão de fls. 527-535 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega, em síntese: a) ausência de *periculum libertatis* e suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP; b) apresentação de requerimento à autoridade policial, mitigando risco de evasão; c) disposição à decretação/manutenção da preventiva com base na gravidade do delito, à luz da Lei n. 15.272/2025; d) condições pessoais favoráveis (primariedade, antecedentes imaculados, residência fixa e ocupação lícita); e) adequação e suficiência de

Documento eletrônico VDA60222498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8f1896d4-c5e7-418d-8711-d027fdb017d7

cautelares diversas da prisão; f) aplicação do princípio da proporcionalidade e proteção ao núcleo familiar, destacando a existência de dois filhos menores.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante decretou a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

> "[...] Tratando-se de prisão preventiva, além da observância dos dispositivos legais mencionados, impõe-se a análise dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, que, em seu texto, necessário ser imprescindível que o crime seja doloso e punível com pena máxima superior a 4 anos, existia prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além de outros requisitos como a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> No caso sob análise, os elementos reunidos até o presente momento apontam, de forma suficiente, a presença de prova da materialidade (fls. 23/24) e indícios de autoria em desfavor de [...]
> Com efeito, consta que, no dia 18 de janeiro de 2026, por volta das 13h, na orla da Praia da Barra de São Miguel/AL, nas proximidades do Bar Parakaia, o investigado teria desferido golpe de arma branca (faca) na região do pescoço da vítima [...] após discussão ocorrida enquanto ambos ingeriam bebida alcoólica, fato que resultou no óbito da vítima após atendimento hospitalar.
> Os indícios de autoria recaem sobre o representado, especialmente pelos depoimentos colhidos na investigação preliminar, destacando-se a narrativa de testemunhas e colegas de trabalho da vítima, os quais indicam que houve discussão entre os envolvidos e que, em seguida, a vítima passou a apresentar intenso sangramento na região do pescoço, tendo o autor permanecido ainda por certo tempo no local, inclusive tomando banho no mar, conduta compatível com tentativa de ocultação de vestígios, e posteriormente evadindo-se do local.
> Assim, presentes os requisitos iniciais autorizadores (materialidade e indícios de autoria), passa-se ao exame do periculum libertatis.
> O periculum libertatis encontra-se evidenciado, na medida em que a liberdade do investigado representa risco concreto, atual e devidamente demonstrado pelos elementos do caso, legitimando a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 15.272/2025.

Documento eletrônico VDA60222498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8f1896d4-c5e7-418d-8711-d027fdb017d7

A necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública decorre da gravidade em concreto do fato, evidenciada pelo modus operandi empregado, consistente em agressão com arma branca direcionada à região do pescoço, área vital do corpo humano, circunstância que revela elevada periculosidade e risco de reiteração delitiva, sobretudo diante do cenário de violência praticada em local público e movimentado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 312, §4º, do CPP, é vedada a decretação da prisão preventiva com base exclusivamente na gravidade abstrata do crime, razão pela qual se destaca que, no presente caso, a periculosidade se extrai de elementos concretos vinculados às circunstâncias objetivas do fato, notadamente o meio empregado, o local dos fatos e a ntensidade do ataque, que culminou na morte da vítima.

Além disso, verifica-se risco concreto à instrução criminal, na medida em que há informação constante nos autos de que o investigado, após evadir- se, teria realizado contato telefônico com terceiros e proferido ameaças de morte contra testemunha presencial, demonstrando inequívoca intenção de intimidar testemunhas e interferir na colheita da prova oral.

Tal circunstância revela, de forma objetiva e atual, risco real de obstrução da instrução criminal, sendo necessária a custódia cautelar para resguardar a regularidade da persecução penal e assegurar o livre depoimento das pessoas a serem ouvidas.

Ainda, a segregação cautelar também se mostra indispensável para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o investigado encontra-se foragido, não tendo sido localizado apesar das diligências realizadas pelas forças policiais, o que evidencia tentativa concreta de se furtar à responsabilização penal.

Some-se a isso o fato de o investigado ser natural de outro Estado (Minas Gerais) e estar em Alagoas, segundo relatado, em situação de trabalho temporário, circunstância que potencializa o risco de evasão para local incerto e não sabido, dificultando a efetividade da persecução penal e tornando necessária a decretação da prisão preventiva.

Por fim, cumpre consignar que, diante das peculiaridades do caso concreto especialmente evasão do investigado, ameaças dirigidas a testemunha presencial e gravidade concreta da conduta com resultado morte , as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes e adequadas para neutralizar os riscos identificados, conforme exige o art. 282, §6º, do CPP.

Com efeito, eventual imposição de comparecimento periódico, proibição de contato, recolhimento domiciliar ou monitoração eletrônica, além de dependerem da localização do investigado, revelam-se inadequadas diante da concreta intenção de se furtar à aplicação da lei penal e de interferir na colheita da prova, motivo pelo qual se conclui pela indispensabilidade da custódia cautelar.

Dessa forma, a prisão preventiva mostra-se medida necessária, proporcional e devidamente fundamentada em elementos concretos, não configurando antecipação de pena, mas providência cautelar imprescindível para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a regularidade da instrução criminal." (e-STJ, fls. 98-101).

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

"[...] 16. Pois bem. Depreende-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, às fls. 54/64 dos autos de origem, pautou-se na presença de prova de materialidade e indícios de autoria, estes consubstanciados pelos depoimentos colhidos na investigação preliminar os quais indicam que houve discussão entre os envolvidos e que, em seguida, a vítima passou a apresentar intenso sangramento na região do pescoço, tendo o autor permanecido ainda por certo tempo no local,

Documento eletrônico VDA60222498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8f1896d4-c5e7-418d-8711-d027fdb017d7

inclusive tomando banho de mar, conduta compatível com tentativa de ocultação de vestígios, e, posteriormente, evadindo-se do local.
17. Já no tocante ao periculum libertatis fundamentou o Juízo singular acerca da necessidade de garantia da ordem pública, esta decorrente da gravidade em concreto do fato, evidenciada pelo modus operandi empregado, de modo a revelar elevada periculosidade e risco de reiteração delitiva, notadamente diante do cenário de violência praticada em local público e movimentado. Ainda, ressaltou o Magistrado acerca do risco concreto à instrução criminal, na medida em que há informação nos autos de o autor, ora paciente, após evadir-se do local, teria realizado contato telefônico com terceiros e proferido ameaças de morte contra testemunha presencial, risco esse aumentado e decorrência de ser o réu natural de outro Estado e estar em Alagoas em situação de trabalho temporário.
18. Posteriormente, às fls. 373/374 do processo de primeira instância, o Juízo primevo indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, ante não verificação de qualquer alteração fática relevante capaz de afastar os fundamentos que embasaram a decisão que decretou a preventiva.
19. Diante disso, constata-se a existência dos requisitos motivadores para a decretação/manutenção da segregação cautelar, vez que tais circunstâncias são aptas a embasarem fundamentação idônea no caso concreto, sendo inviável a substituição de tal medida por outras alternativas, tampouco a concessão da liberdade do paciente, diante da constatação de elementos concretos, em especial, a presença do periculum libertatis, uma vez evidenciada pela gravidade concreta da infração e periculosidade do agente, sobretudo pelo modus operandi empregado quando da suposta prática delitiva em comento, em extremo desvalor à vida humana.
20. Isso porque, o crime ocorreu, alegadamente, durante um momento de descontração entre colegas de trabalho que consumiam bebidas alcoólicas, quando o paciente e a vítima iniciaram uma discussão repentina motivada por uma suposta dívida financeira desta última. No decorrer do desentendimento, o denunciado, teria, em tese, desferido um golpe de arma branca (faca) no pescoço da vítima, em local público, e, logo após o socorro desta, agido com frieza ao permanecer no local, tomando um banho de mar para supostamente limpar os vestígios de sangue e retornar brevemente à mesa antes de evadir-se do local.
21. Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que “não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado” (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, D Je 27/3/2017).
22. Ademais, ressalta-se que, teria o paciente evadido-se do distrito da culpa, tendo sido o mandado de prisão cumprido tão somente em 26 de fevereiro de 2026, no Estado de Minas Gerais, de acordo com documentação à fl. 146 dos autos originários, cerca de mais de 01 (um) mês após a decretação da custódia cautelar, reverberando em explícito risco a aplicação da lei penal e da conveniência da instrução processual.
23. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, D Je 13/8/2020).
24. Nesse diapasão, ante a excessiva reprovabilidade da conduta da agente, observo que os requisitos que autorizaram o decreto cautelar encontram-se presentes, sendo eles o periculum libertatis, como já abordado, e o fumus comissi delicti, em razão da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, particularmente quanto ao suporte probatório acostado do processo de primeiro grau, quais sejam: depoimentos prestados perante autoridade policial; mídias anexas à fls. 47 e 302 dos autos de origem; e elementos informativos colhidos em sede de inquérito policial.

Documento eletrônico VDA60222498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8f1896d4-c5e7-418d-8711-d027fdb017d7

> 25. Logo, resta cristalina a necessidade da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou necessidade de substituição por medida alternativa." (e-STJ, fls. 495-497).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso, nas ameaças a testemunha e na fuga do acusado após o delito.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, após discussão motivada por suposta dívida financeira, teria desferido um golpe de faca no pescoço da vítima, permanecendo por certo tempo no local, tomando banho de mar para, aparentemente, limpar vestígios de sangue, retornando brevemente à mesa e, em seguida, evadindo-se do local. Além disso, há notícias de ameaças de morte dirigidas a testemunha presencial após a evasão do distrito da culpa. Consta que o mandado de prisão foi cumprido somente em 26 de fevereiro de 2026, no Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). VÍTIMA MORTA POR GOLPES DE FACA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO VERIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ANULAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
> I. Caso em exame
> 1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva do paciente, sob alegação de ausência dos requisitos para sua manutenção. **A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, gravidade da conduta e periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi do crime, em que o paciente matou a vítima, com golpe de faca, após uma discussão após a qual, em tese, o paciente teria ido à sua residência, armado-se e retornado ao encontro daquela.**
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente.
> III. Razões de decidir
> 3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não assuma natureza de antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos.
> **4. A manutenção da prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares menos gravosas.**

Documento eletrônico VDA60222498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8f1896d4-c5e7-418d-8711-d027fdb017d7

5. Ademais, inquestionável a periculosidade do indivíduo, considerando o modo como o homicídio foi cometido, com golpes de faca após uma discussão. Aparentemente, ele teria ido até sua casa para se armar e, em seguida, retornado para encontrar a vítima e consumar o homicídio.
6. A anulação da sessão plenária não implica, por si só, a revogação da prisão preventiva, se persistirem os motivos que a ensejaram.
IV. Dispositivo
7. Ordem de habeas corpus denegada."
(HC n. 926.517/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
[...]
2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do recorrente, ante o modus operandi do delito, uma vez que o agente atingiu a vítima com golpes de faca que ocasionaram sua morte, tão somente em razão de o ofendido ter bebido sua vodka. Tais circunstâncias, somadas ao risco real de reiteração delitiva, considerando que o recorrente possui em curso um processo pela prática do delito de tráfico de drogas, que se encontra suspenso em razão de estar foragido, demonstram a necessidade da manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública.
3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva.
4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."
(RHC 137.202/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONTUMÁCIA DELITIVA. MODUS OPERANDI. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Tem-se por devidamente fundamentada a prisão cautelar, na medida em que, além da contumácia do agravante na prática delitiva, os motivos do crime, consistentes na disputa do domínio de tráfico de drogas, o modus operandi (foram disparados cinco tiros de arma de fogo contra a vítima) e o fato de que o acusado vem perseguindo e ameaçando testemunhas, justificam, consoante a jurisprudência desta Corte, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC n. 702.969/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022, grifou-se).

Documento eletrônico VDA60222498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8f1896d4-c5e7-418d-8711-d027fdb017d7

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A custódia cautelar, na espécie, está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, a periculosidade dos agentes, o modus operandi da conduta perpetrada e também na verificação de ameaça a testemunhas. A testemunha C X - ex-namorada do suspeito Romulo, ora agravante, e atual namorada da testemunha "Keke" - ao prestar depoimento em Delegacia, afirmou ter recebido ligações telefônicas dos investigados com o intuito de intimidá-la, bem como afirmou que o ora agravante Rômulo já invadiu sua casa, quando esta não estava lá. Ademais, os suspeitos e as testemunhas cresceram juntos no mesmo bairro e já foram amigos. Desse modo, as testemunhas e a comunidade local temem represálias caso contribuam para a investigação.

2. Evidenciada a indicação de elementos insofismáveis, consistentes na periculosidade concreta dos réus, evidenciada pelo modus operandi do crime e as ameaças a testemunhas [...] (RHC n. 160.461/DF, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2022).

3. Os autos contêm indícios de autoria, notadamente à vista da prova testemunhal, que aponta o envolvimento do ora agravante no crime de homicídio objeto da pronúncia.

4. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC n. 736.875/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE FORAGIDO. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. CONTEMPORANEIDDADE. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Além do mais, o recorrente empreendeu fuga após escoado o prazo da prisão temporária, permanecendo foragido por mais de seis anos. É de se ressaltar, conforme informações do Juízo de origem, que ele foi preso temporariamente no ano de 2007 e depois empreendeu fuga; a denúncia foi ofertada em 2014; ele foi citado por edital após infrutíferas tentativas de citação; a prisão preventiva foi decretada em 14/10/2016; e o mandado de prisão foi cumprido apenas em 7/2/2023. Diante desse contexto, justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

5. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes 7. Com relação à contemporaneidade, tem-se que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar

Documento eletrônico VDA60222498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8f1896d4-c5e7-418d-8711-d027fdb017d7

> a segregação provisória" (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe15/3/2019). Ainda que assim não fosse, como já destacado pelo colegiado de origem, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022) 8. Quanto à alegação de nulidade dos atos posteriores ao recebimento da denúncia, diante da apresentação da resposta à acusação pela Defensoria Pública, depreende-se das informações prestadas pela origem que o advogado constituído, apesar de intimado, manteve-se inerte e, em seguida, requereu a retirada de seu nome da capa dos autos, de sorte que a Defensoria foi intimada para representar o acusado. Tal o contexto, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, em cerceamento de defesa, nem tampouco em nulidade dos atos processuais realizados após recebimento da denúncia.
> 9. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 837.630/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023, grifou-se).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Quanto à alegação de que o recorrente possui dois filhos menores, o Tribunal de origem entendeu que:

> "33. Ao fim, no que tange ao pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, sob o argumento de que o paciente é responsável pelo sustento de seus 02 (dois) filhos menores, verifica-se que não foi colacionado aos autos suporte probatório idôneo para amparar a pretensão.

Documento eletrônico VDA60222498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8f1896d4-c5e7-418d-8711-d027fdb017d7

> 34. Dessa forma, faz-se indispensável a comprovação inequívoca de que o genitor responsável pelos cuidados e pelo sustento dos infantes, ou de que sua presença física é absolutamente imprescindível ao bem-estar deles - ônus do qual a defesa não se desincumbiu.
> 35. Ademais, não restou demonstrada a impossibilidade de atuação da família extensa, conforme dispõe o artigo 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não evidenciando, assim, que os menores não podem receber o amparo necessário de outros familiares durante o período de segregação cautelar do paciente." (e-STJ, fls. 498-499).

O Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que o agravante seria o único responsável pelos cuidados de seus filhos, sendo, portanto, inadequada a substituição da custódia preventiva. Dessa forma, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DE FILHO MENOR. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. C ONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
> 2. Na espécie, a manutenção da segregação preventiva na sentença condenatória encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso o fato de ser de tráfico interestadual, bem como a gravidade concreta da conduta, extraída da elevada quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 38kg (trinta e oito quilos) de maconha. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública.
> **3. Quanto à alegação de que a prisão do agravante impedirá o sustento de sua filha menor, o Tribunal de origem concluiu que "não há prova idônea de que é o único responsável por provê-la ou permanecer com a criança nos finais de semana". Sendo assim, infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 171.780/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60222498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8f1896d4-c5e7-418d-8711-d027fdb017d7

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8f1896d4-c5e7-418d-8711-d027fdb017d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 245.054 / AL

Número Registro: 2026/0338253-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07001218320268020053 08078616520268020000 80786165202680200000 70012183202680200 53 80005916202680200 00

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO RICARDO SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA : SÔNIA EMANUELLE ALVES SILVA - ES039620
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO RICARDO SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA : SÔNIA EMANUELLE ALVES SILVA - ES039620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 5c116b86-b259-4bd1-a869-9ca21dbd0da0

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 5c116b86-b259-4bd1-a869-9ca21dbd0da0